

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)**

Regulamenta a atuação das autarquias especiais, isto é, os Conselhos de Classes de Profissões Regulamentadas, destinadas ao controle e fiscalização das atividades profissionais de diversas categorias profissionais, geridas por profissionais eleitos pelos seus pares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As disposições expostas nesta Lei são aplicáveis aos Conselhos Federais de Classe das profissões regulamentadas, excetuando a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e serão integralmente aplicadas, salvo quando existir disposição a respeito em lei específica, do contrário aplique-se os termos constantes desta Lei.

Art. 2º. Para entendimento desta lei define-se:

a) Conselho Federais de Classe das profissões regulamentadas são entidades paraestatais criadas por lei específica, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais regulamentadas no País com a finalidade de fiscalizar o exercício profissional, expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais regularmente inscritos em seus quadros, conforme as necessidades futuras; normatiza a profissão, executar julgamentos disciplinar ético.

b) Compete somente aos Conselhos Federais de Classe das profissões regulamentadas, a criação de Resoluções e demais normas de

características administrativas, onde serão cumpridas obrigatoriamente pelos conselhos regionais de classes das profissões regulamentadas.

c) A não observação das Resoluções e demais normas pelos conselhos regionais das profissões regulamentadas, poderá o Conselho Federal de Classe das profissões regulamentadas executar a intervenção no conselho regional para a devida correção dos desvios pela não observação das Resoluções e normas emitidas pelo seu órgão máximo, que são os Conselhos Federais de Profissão Regulamentadas.

d) Responsabilidade Técnica, é o ato jurídico administrativo, onde o profissional com formação acadêmica de nível superior, assume perante a empresa pública ou privada, todas as ações técnicas operacionais vinculada diretamente a sua profissão, respondendo perante as autoridades públicas cuja a função esteja diretamente vinculada a fiscalização e controle do setor que o Responsável Técnico mantém responsabilidade.

e) Anuidade, contribuição anual obrigatória para o exercício da profissão em sua jurisdição, e o funcionamento de pessoas física sujeitas ao exercício profissional de caráter extensivo no caso de mudança de região jurisdicional, quando no mesmo exercício anual.

f) Contribuição Parafiscal, contribuição que não está ligado a Lei de Diretrizes Orçamentária governamental, logo ficando fora do financiamento público fiscal, ficando somente a expensas de suas arrecadações próprias.

Art. 3º Cabe aos os Conselhos de Classes de profissões regulamentadas inscrever os profissionais com formação superior diplomados por Instituições de Ensino Superior, (IES) devidamente reconhecida pelo órgão governamental oficial para este fim ou a ele equiparado.

## **CAÍTULO I - DAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS**

Art. 4º Para a inscrição do profissional, além da graduação em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo órgão governamental oficial ou outro a ele equiparado, poderá os Conselhos de Classe das Profissões Regulamentadas, realizarem exames de proficiência como critério a ser cumprido aos profissionais que irão se inscrever em seus quadros de profissionais, seja como provisórios, definitivos ou temporários.

§1º o profissional que não conseguir a pontuação mínima de 70% para ser considerado apto a se inscrever no referido conselho, o

mesmo poderá realizar o exame quantas vezes quiser, sem ser jamais cerceado deste direito.

§2º o conselho poderá cobrar uma taxa, reajustada ou não anualmente, para cobrir custos para confecção das provas.

§3º fica os Conselhos de Classe de profissões regulamentadas a optar ou não pela aplicação da prova de proficiência, a ser definido em Resolução emitido pelo conselho federal de cada profissão regulamentada.

§4º os Conselho de Classe de profissão regulamentada, optando por aplicar a prova de proficiência, obrigatoriamente lançara edital de convocação para o dia da prova com um inverno não inferior a 65 dias corridos da data da prova de proficiência, com toda as referências bibliográfica utilizadas na confecção das provas do exame, a prova será toda obrigatoriamente na modalidade objetiva.

§5º os Conselhos de Classe de profissão regulamentada ofertarão as provas em no mínimo duas vezes ao ano, ficando livres para ofertarem a prova em mais vezes a seu critério, definindo em Resolução.

Art. 5º Os profissionais de nível médio, atenderão o que está definido em lei específica.

## **CAPÍTULO II – DAS ANUIDADES**

Art. 6º Será paga anualmente a contribuição devida aos Conselhos de Classe das profissões regulamentadas pelos profissionais devidamente inscritos.

Parágrafo Único. As anuidades deverão ser pagas proporcionais aos meses de trabalho profissional e aos meses de funcionamento de pessoas jurídicas, baseado na apresentação de Atestados de Não Atuação pelos profissionais inscritos, que serão analisados pelos respectivos Conselhos de Classes, competente para julgar a veracidade das informações e deferimento.

Art. 7º O profissional poderá manter sua inscrição ativa no seu referido conselho sem pagar a anuidade, desde que o mesmo não esteja exercendo a profissão, baseado na apresentação de Atestados de Não Atuação pelos profissionais inscritos, que serão analisados pelos respectivos Conselhos de Classes, competente para julgar a veracidade das informações e deferimento, sem prejuízo da possibilidade de requerimento de suspensão de sua inscrição.

Art. 8º Será obrigatoriamente disponibilizada o parcelamento de no mínimo 6 (seis) vezes ao contribuinte que assim optar pagar sua anuidade.

Art. 9º Somente para pagamento à vista poderá ser concedido desconto a ser decidido pelo plenário dos Conselhos Federais de Classe, sem que o referido desconto impute ação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo Único. O desconto ofertado para pagamento à vista não poderá ser superior a 20% para não impactar na estabilidade das contas dos Conselhos de Classes de profissões regulamentadas.

Art. 10º O aumento ou reajuste de reposição inflacionários das anuidades não são obrigatórios serem aplicados todos os anos, de modo que poderá o referido exercício ficar sem sofrer reajuste anual por um período máximo de 3 anos consecutivos.

Art. 11º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 12º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 13º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades quando reajustado pelos Conselhos Profissionais deverão utilizar a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 6 (seis) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 14º A cada 5 anos de registro do profissional em seu respectivo conselho, o mesmo acumulará o benefício de 5% (cinco por cento) para desconto em anuidades e taxa, sem prejuízo dos desconto para pagamento avista, desta forma o profissional terá direito a descontos progressivos conforme o tempo de contribuição, ficando 5% (cinco por cento) no primeiro 5 anos, 10% (dez por cento) com dez anos de contribuição, 15% (quinze por cento) com 15 anos de profissão, 20% (vinte por cento) com vinte anos de contribuição, 25% (vinte e cinco por cento) com vinte e cinco anos de contribuição, e assim sucessivamente de 5(cinco) em 5 (cinco) anos o profissional contribuinte com a autarquia profissional acumula 5% de desconto para pagamento de sua anuidade.

Art. 15º A política de descontos e parcelamentos praticado pelas autarquias especiais, isto é, Conselhos de Classe das profissões regulamentadas, não estão sob ação da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando somente aos princípios da Administração Pública, seja direta ou indireta: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Transparência e Eficiência.

Art. 16º Aos gestores das autarquias especiais, isto é, Conselhos de Classe das profissões regulamentadas, não responderá sob hipótese alguma por improbidade administrativa quando da prática da política de descontos ofertado aos inscritos decidido em plenário do seu respectivo superior Conselho Federal, inscritos nesta lei.

Art. 17º As empresas e estabelecimentos privados que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional inscritos em Conselhos de Classe das profissões regulamentadas, estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, a referida autarquia especial de Classe Profissional.

§1º. Quando o(s) sócio(s) proprietário(s) for(em) o(s) Responsável(eis) Técnico(s), a este(s) terá garantido um desconto da sua anuidade profissional proporcional as quotas do quadro societário não acumulativo por pessoa jurídica, comprovado com documentação específica.

§ 2º. O profissional para fazer jus o benefício citado parágrafo anterior deverá fazer parte do quadro societário com uma quota no mínimo 30%, sendo o desconto máximo 90% da sua anuidade profissional.

§ 3º. O desconto profissional não poderá ser acumulativo em duas ou mais modalidade de desconto.

Art. 18º As anuidades profissionais remidas farão jus os profissionais, homens 60 anos e mulheres 55 anos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado brasileiro tem tido grandes dificuldades quanto à geração de empregos, dessa problemática surgem aumento de pessoas que venham a empreender de forma autônoma, aumentando assim a atividade profissional individual.

Esta proposição tem o objetivo de regularizar a atuação dos Conselhos de Classes Profissionais já regulamentados, para que, principalmente, no processo de cobrança das anuidades dos profissionais inscritos seja considerado o princípio constitucional da razoabilidade, não prejudicando a atuação dos profissionais inscritos, minorando a carga de obrigações para os mesmos.

Os profissionais que por ventura não atuarem todo o ano, terão a possibilidade de recolher suas obrigações apenas nos meses em que atua profissionalmente, e ainda dar a segurança aos profissionais que atuam o ano todo ter a possibilidade de um parcelamento para cumprir de forma justa com suas obrigações.

De igual forma as sociedades de profissionais que venham atuar no mercado, tenham uma maior segurança quanto ao recolhimento de suas obrigações, evitando um efeito de “bitributação”, em que o profissional e sua sociedade sejam obrigados de recolhimentos similares.

Além de que, esse texto dar uma maior segurança quanto à previsibilidade dos gastos do profissional quanto suas obrigações nos Conselhos, sobre por exemplo os aumentos/reajustes, dando a devida transparência que merecem.

Por fim, esta proposição assegura aos dirigentes dos Conselhos de Classe uma maior segurança ao conceder uma política de descontos, sem possibilidade de responsabilização futura, beneficiando diversos profissionais e sociedades, contribuindo para o crescimento da atividade econômica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **EDUARDO BISMARCK**  
PDT/CE